

PROVIMENTO Nº 23/2013-CGJ

Regulamenta a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na utilização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas à pena.

O Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional para o Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas à pena;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 59/2012-CGJ/MT regulamentou as determinações da Resolução nº 154, do CNJ, no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, uniformizando as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária, em substituição a prisão, contudo, sendo omissa em relação às medidas alternativas a pena, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias a

regulamentação dos procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos sobre a prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora, podendo estabelecer outras vedações ou condições, se necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar e regulamentar a destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária e de medidas alternativas à pena, assegurada a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a seção 53, Capítulo 7 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça (C.N.G.C.), com a seguinte redação:

"Seção 53 - Regulamenta a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na utilização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas à pena".

7.53.1- Na execução da pena de prestação pecuniária e das medidas alternativas à pena, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal, os valores serão recolhidos em conta judicial única vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

7.53.2 A unidade gestora, assim entendido, o Juízo competente para a execução da pena ou da medida alternativa à pena,

ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira pública, onde houver, exclusiva para o fim a que se destina.

7.53.3 Cabe ao juiz de cada unidade gestora com competência para execução penal ou medida alternativa:

I - a abertura de conta corrente junto à instituição financeira, exclusiva para os depósitos originados da pena de prestação pecuniária ou da medida alternativa à pena;

II - explicitar no ofício em que requisitar a abertura da conta judicial, que a movimentação dar-se-á única e exclusivamente por meio de alvará judicial, e que, mensalmente, entre os dias 1º e 10, deverá ser remetido ao juízo responsável pela administração da conta, extrato discriminado com toda a movimentação;

III - a formação, se possível, de equipe multidisciplinar para atender aos fins deste provimento, formada por um contador, um assistente social, e um analista judiciário ou técnico judiciário ou oficial de justiça;

IV - a priorização do pagamento através da conta única, evitando o modelo tradicional da "cesta básica" ou outra forma de pagamento direto à entidade;

V - o lançamento anual de editais para a apresentação de projetos por parte das entidades assistenciais interessadas na utilização da verba;

VI - a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas com finalidade social, para destinação da verba;

VII - a exigência da prestação de contas das entidades beneficiadas;

VIII - a fixação, já na audiência admonitória, da forma de

pagamento e da data de vencimento da(s) prestação(ões), com a entrega de guia de depósito preenchida ao apenado, facilitando-lhe o pagamento;

IX - a aquisição da confiança das entidades, inculcando-lhes a importância do múnus público.

7.53.4 O recolhimento dos valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária ou de medidas alternativas à pena deverá ser feito pelo condenado, mediante depósito bancário na conta da respectiva unidade gestora, com a consequente entrega e juntada nos autos judiciais do comprovante, junto à Secretaria ou Cartório respectivo.

7.53.5 Os valores da conta judicial, quando não forem destinados às vítimas ou aos seus dependentes, deverão destinar-se, preferencialmente:

I - à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada;

II- às atividades de caráter essencial à segurança pública, à educação e à saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

III- aos Conselhos da Comunidade.

7.53.5.1 - É vedada a destinação destes recursos:

a - ao custeio do Poder Judiciário;

b - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

c - para fins político-partidários;

d - às entidades que não estejam regularmente constituídas, sob pena de responsabilização, caso haja desvio de

finalidade.

7.53.5 (...)

7.53.5.1 (...)

7.53.6 (...)

7.53.6.1 (...)

7.53.7 (...)

7.53.7.1. As entidades interessadas em se tornarem beneficiárias deverão:

I- habilitar-se, mediante a realização de cadastro na unidade gestora competente;

II- apresentar o Requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

a – ato constitutivo da entidade pública ou privada com finalidade social;

b – Identificação completa do dirigente responsável pela entidade;

c – apresentar 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail;

d - indicação dos dados bancários – número de conta corrente, agência e banco - para a pretensão do crédito;

III - demonstrar, por prova documental, que:

a - mantêm um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

b - atuam diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

c - prestam serviços de maior relevância social;

d - apresentam projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

IV- Apresentar termo de compromisso firmado pelo representante legal da entidade.

7.53.8 Os projetos cadastrados deverão ser analisados pelo serviço social do juízo ou por equipe multidisciplinar, se houver, pelo Representante Ministerial com atuação na unidade e decidida pelo magistrado.

7.53.8.1. Para a habilitação do projeto deverá observar se foram rigorosamente cumpridas exigências do item 7.53.7 desta Seção, e outras previstas em lei.

7.53.8.2. As análises e a decisão de escolha do projeto habilitado deverá ser fundamentada, observando o disposto nos incisos I a IV, do parágrafo primeiro, do art. 2º, da Resolução 154, do CNJ.

7.53.8.3. Após a escolha do projeto habilitado, a unidade gestora fará o repasse dos valores às entidades beneficiárias, mediante alvará judicial.

7.53.8.4. Concluída a execução do projeto, a instituição deverá prestar contas à unidade gestora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, em caso de desvio, responsabilidade civil, penal e

administrativa.

7.53.8.5. A prestação de contas deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório detalhado, assinado pelo responsável pela entidade beneficiada, contendo informações tais como: execução do objeto e atingimento dos objetivos; meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados; descrição do alcance social; localidade e/ou endereço da execução do objeto/objetivo; demais informações ou registros e, especialmente, deve detalhar as atividades realizadas no atendimento ao público alvo;

II - relatório de execução físico-financeira consolidado com todo o recurso utilizado e metas executadas;

III - relação de pagamentos efetuados, em sequência cronológica, e a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos pactuados, com as respectivas notas fiscais e "atestados";

IV - demais documentos contábeis e financeiros e a declaração de guarda e conservação destes.

7.53.9

7.53.10

7.53.10.1

7.53.10.2. A prestação de contas recebida pelo magistrado será encaminhada à equipe multidisciplinar ou assistente social, se houver, da vara respectiva, que deverá emitir parecer ou referendo, no prazo de dez dias, acerca da execução do objeto e alcance dos objetivos, com avaliação das atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

7.53.10.3. Após o parecer da equipe multidisciplinar, a prestação de contas será remetida ao Ministério Público, para manifestação, também no prazo de dez dias.

7.53.10.4. Não havendo diligências a serem realizadas, ou cumpridas as providências determinadas, o juiz apreciará as contas apresentadas, zelando sempre pela publicidade e transparência na destinação dos recursos e sua correta aplicação.

7.53.10.5.

7.53.11. As entidades poderão apresentar um ou mais projetos, devidamente instruídos nos termos desta Seção.

Art. 2º - Revogar os itens 7.9.3, 7.9.4, 7.9.4.1, 7.9.4.2, 7.9.4.3, 7.9.5.1, 7.9.7, 7.9.7.1, 7.9.8 e 7.9.9 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Judicial.

Art. 3º - Alterar o item 7.9.5 da Consolidação, que passa a ter a seguinte redação:

"7.9.5 - A destinação de recursos oriundos de medidas e penas de prestações pecuniárias, aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais aos Conselhos da Comunidade, observará o disposto no Capítulo 7, Seção 53, os quais somente poderão ser utilizados para:

I (...);

II (...);

III (...);

IV (...)"

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 09 de julho de 2013.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor-Geral da Justiça